

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

#### PROCESSO TC N.º 02455/18

Objeto: Defesa Extemporânea

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Posto de Combustíveis Caiçara Ltda.

Representante legal: Maria do Rosário de Carvalho Frazão

#### DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00113/18

Trata-se de defesa protocolizada no dia 12 de dezembro de 2018 pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, CPF n.º 008.638.694-83, representante legal da empresa Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., CNPJ n.º 10.768.851/0001-32, fls. 255/258, devidamente citada como terceira interessada nos presentes autos, concernentes à análise do Pregão Presencial n.º 043/2017, implementado pelo Município de Caiçara/PB para as aquisições parceladas de combustíveis e derivados destinados às frotas de veículos e de máquinas da referida Comuna.

É o breve relatório. Decido.

*In casu*, verifica-se que a contestação apresentada no dia 12 de dezembro de 2018 pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, representante legal do Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., é flagrantemente intempestiva, pois o lapso temporal para o seu encaminhamento é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da emissão da certidão de juntada ao álbum processual do Aviso de Recebimento – AR com a ciência e identificação de quem recebeu, nos termos dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu. (grifo inexistente no texto original)

Com efeito, como o Aviso de Recebimento – AR foi acostado ao almanaque processual no dia 08 de novembro de 2018, conforme atesta a certidão deste Sinédrio de Contas, fl. 138, fica evidente a extemporaneidade da peça técnica assinada pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, haja vista que o *dies a quo* foi 09 de novembro e o *dies ad quem* 03 de dezembro de 2018, e, como dito, a documentação em tela somente foi protocolizada nesta Corte em 12 de dezembro do corrente ano, fls. 255/258, ou seja, com 07 (sete) dias úteis de atraso.

Neste sentido, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

# PROCESSO TC N.º 02455/18

qualquer tipo de criação *extra legem.* Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento da defesa apresentada pela Sra. Maria do Rosário de Carvalho Frazão, CPF n.º 008.638.694-83, representante legal da empresa Posto de Combustíveis Caiçara Ltda., CNPJ n.º 10.768.851/0001-32, fls. 255/258, e encaminho os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, destacando que os documentos encartados ao feito não deverão ser considerados pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

### Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 14:49



## Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR**